



PROCESSO Nº	79.424-4/2021
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO BRANCO -MT
GESTOR(A)	KEILA NUNES DE MOURA RIBEIRO
INTERESSADO(A)	AUGUSTINHO SCANDIAN
ASSUNTO	APOSENTADORIA
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, chancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

6. Nesse contexto, a aposentadoria voluntária por tempo de Contribuição, com proventos integrais, encontra previsão no art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005, nestes termos:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II- Vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

7. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada, cumpriu os requisitos previstos no ordenamento jurídico, assim atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo total de contribuição, evidenciando que a portaria em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

8. Ante o exposto, considerando que a portaria atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 33/2022, do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de:

a) **REGISTRAR** a Portaria nº 04/2021, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso no dia 10/09/2021;

b) **JULGAR LEGAL** o cálculo do benefício com proventos integrais e com direito a paridade ao Sr. **AUGUSTINHO SCANDIAN**, servidor efetivo no cargo de Apoio Administrativo, Agente de Transporte Escolar, Classe “B”, Nível “09”, 40 horas semanais de trabalho, Lotado na Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Lazer, Município de Rio Branco-MT.

9. É o voto.

Cuiabá, 08 de março de 2022.

(assinado digitalmente)
Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

